

ÉLISSON MIESSA

CURSO DE
**DIREITO
PROCESSUAL DO
TRABALHO**

10^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TUTELA PROVISÓRIA

1. TUTELA PROVISÓRIA

É sabido que, para se chegar à tutela definitiva (final), o processo passa por uma sequência coordenada de atos, a fim de preservar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Esse caminhar, por vezes, é longo e demorado, colocando em risco o resultado útil do processo e a própria efetividade do direito material. Em razão disso, surge a tutela provisória de urgência.

Ademais, pode acontecer de ser evidente o direito postulado, de modo que não seria justo e adequado que o tempo do processo fosse suportado pelo autor, razão pela qual se concede imediatamente a tutela pretendida para que o tempo do processo fique a cargo do réu.

Portanto, a tutela provisória busca distribuir entre as partes do processo o ônus do tempo do processo, não o deixando sempre sobre o encargo do autor.

A tutela provisória corresponde à tutela jurisdicional não definitiva, fundada em cognição sumária, podendo ser fundamentada em urgência ou evidência¹ (CPC/2015, art. 294).

Ela é marcada por três características principais:

- a) **sumariedade da cognição:** a decisão da tutela provisória é baseada em um juízo de probabilidade. Assim, não se faz um exame detalhado e completo do processo, que será realizado apenas na concessão da tutela definitiva. Em resumo, a tutela definitiva pressupõe cognição exauriente (juízo de certeza), já a tutela provisória finca-se na cognição sumária (juízo de probabilidade);
- b) **precariedade:** a tutela provisória conserva sua eficácia ao longo do processo podendo, contudo, ser revogada ou modificada a qualquer tempo (CPC/2015, art. 296);
- c) **não se sujeita à coisa julgada:** por ser baseada em uma cognição sumária e precária, a tutela provisória não é capaz de se tornar indiscutível pela coisa julgada².

1. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

2. DIDIER JR., Fredie BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil, v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm. p. 568.

Para a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas, aplicando-se, no que for compatível, as regras referentes ao cumprimento provisório da sentença (CPC/2015, art. 297).

Ao conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz deve motivar o seu convencimento de modo claro e preciso (CPC/2015, art. 298).

Cumprido salientar que a CLT apenas estabeleceu a possibilidade da concessão de liminar para tornar sem efeito a transferência ou reintegrar o dirigente sindical, no art. 659, incisos IX e X. Trata-se de nítida tutela antecipada, vez que tem natureza satisfativa. Contudo, como a CLT não declinou os requisitos para sua concessão, assim como seu cabimento para os demais casos, aplicam-se subsidiariamente os arts. 294 a 311 do CPC/2015, nos termos do art. 3º, VI, da IN nº 39/2016.

1.1. Distinção: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência

A tutela provisória pode fundamentar-se em:

- urgência; ou
- evidência (CPC/2015, art. 294).

A **tutela de urgência** corresponde à tutela jurisdicional concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300), podendo ser:

- antecipada (satisfativa); ou
- cautelar.

A **tutela de evidência**, por sua vez, não está relacionada ao requisito da urgência, correspondendo a uma “técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material”³ (grifo no original). A tutela de evidência é sempre satisfativa e é concedida quando ficar caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC/2015.

O requerimento da tutela provisória de urgência pode ocorrer de forma antecedente ou incidental ao processo, enquanto a tutela provisória de evidência deverá sempre ser requerida de forma incidental ao processo (CPC/2015, art. 294, parágrafo único). A tutela provisória será incidental, se requerida dentro do processo principal, ou seja, dentro do processo em que já se requereu a tutela definitiva. Já a tutela provisória antecedente ocorre quando seu requerimento é realizado em momento anterior ao pedido da tutela definitiva.

3. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 169.

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal (CPC/2015, art. 299). Já quando a ação for de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, salvo disposição em contrário (CPC/2015, art. 299, parágrafo único).

Tutela provisória		
	Tutela de urgência (antecipada e cautelar)	Tutela de evidência
Urgência	Está relacionada à urgência	Não está relacionada à urgência
Requisitos para concessão	1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300).	1) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; 2) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 3) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; 4) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC/2015, art. 311).
Momento de requerimento	<ul style="list-style-type: none"> • incidental ou • antecedente 	Incidental

2. TUTELAS DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência se subdivide em:

- **tutela antecipada:** também chamada de tutela provisória satisfativa, consiste na antecipação dos efeitos da tutela definitiva pretendida pelo autor, concedendo-lhe imediatamente o bem da vida pleiteado. Noutras palavras, com base em um juízo de probabilidade, já lhe é concedido o bem da vida, ainda que de forma provisória. Tem, portanto, natureza satisfativa. Exemplo:
 - Empregado ajuíza reclamação trabalhista postulando reintegração no emprego, vez que é dirigente sindical. Nesse caso, é admitido que, com base em juízo de verossimilhança, a própria reintegração seja concedida antes do trânsito em julgado da decisão, por meio da tutela antecipada, ou seja, o empregado retornará ao emprego antes da tutela definitiva, já se beneficiando do próprio objeto do processo.

- **tutela cautelar:** quando se busca a conservação do direito afirmado para que, no fim do processo, seja útil a tutela jurisdicional. Tem como objetivo, pois, garantir o resultado útil da tutela jurisdicional definitiva, afastando os efeitos maléficis do tempo. Possui, portanto, natureza instrumental. Exemplo:
- Empregado ajuíza reclamação trabalhista em face da empresa X postulando equiparação salarial, horas extras e indenização por danos morais. No início do processo, chega ao seu conhecimento que a empresa está vendendo todos os seus bens. Desse modo, o empregado poderá, por meio da tutela cautelar, pleitear o bloqueio de determinados bens da empresa, para que no fim da sua reclamação, sagrando-se vencedor, possa receber o que lhe é devido.

Em razão da clareza e facilidade do exemplo citado na obra do doutrinador Fredie Didier Jr., objetivando diferenciar tais tutelas, passamos a transcrevê-lo:

Uma imagem talvez ajude: se duas pessoas brigam por um pedaço de carne, e uma delas pede ao magistrado que o ponha na geladeira, para que o vencedor possa usufruir do alimento ao final do processo, é requerer uma providência cautelar (assegura para efetivar no futuro); se o pedido for para a extração de um 'bife', para propiciar alimentação imediata, estar-se-á diante de uma tutela antecipada atributiva. (grifos no original)⁴

É importante destacar que o CPC/2015 exclui a ideia do processo cautelar como processo autônomo, devendo as medidas cautelares ser requeridas no bojo do mesmo processo, sem a necessidade de instauração de uma nova relação processual⁵.

Desse modo, o CPC/2015 não prevê medidas cautelares específicas, atribuindo ao juiz o poder geral de deferir medidas cautelares para a asseguarção do direito, podendo ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (CPC/2015, art. 301).

Embora referidas tutelas sejam diferentes, ambas estão ligadas ao tempo do processo, de modo que são consideradas, como visto, como espécies do gênero, tutela provisória de urgência.

Aliás, o CPC/2015 iguala os requisitos para sua concessão, exigindo que para ambas as tutelas (cautelar e antecipada) a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesse sentido o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processuais Civis:

4. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 2. p. 471.

5. FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabricio. *Novo Código de Processo Civil – temas inéditos, mudanças e supressões*. SALVADOR: Editora Juspodivm, p. 222.

Enunciado nº 143 do FPPC: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Nesse contexto, o CPC/2015 admite a fungibilidade entre tais tutelas, dispondo no art. 305, parágrafo único, que, caso o juiz entenda que o requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente possui natureza satisfativa, o juiz poderá deferi-la conforme o rito da tutela antecipada antecedente (art. 303). Trata-se da chamada fungibilidade progressiva⁶.

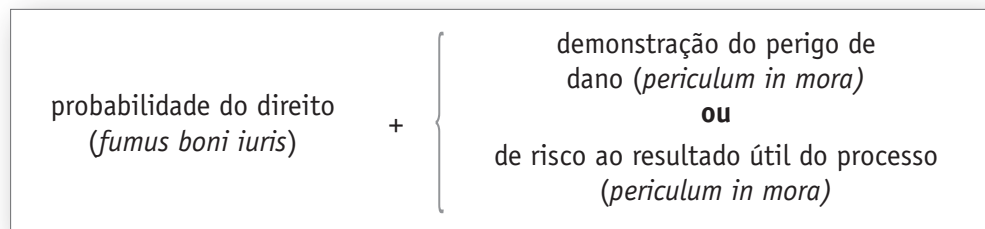
A recíproca também é admitida pela doutrina, isto é, se o autor requerer tutela antecipada (satisfativa), quando é o caso de tutela cautelar, estando presentes os requisitos para sua concessão, poderá o juiz deferir a tutela cautelar (fungibilidade regressiva). Trata-se da chamada fungibilidade de mão dupla.

Por fim, salientamos que, em ambas as espécies de tutelas de urgência, o requerente responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I – a sentença lhe for desfavorável;
- II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias⁷;
- III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302).

2.1. Requisitos para Concessão

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, a concessão das duas modalidades de tutela de urgência – cautelar e antecipada – exige a demonstração de dois requisitos cumulativos:



6. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2: *teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 616.

7. Referido dispositivo não se aplica ao processo trabalhista, uma vez que, nessa seara, a citação ocorre de ofício pela secretaria da vara (CLT, art. 841).

A probabilidade do direito é relacionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade de ocorrência do narrado pelo autor. “O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento”⁸.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é preciso analisar se o dano alegado pela parte é concreto, atual e grave, tendo a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito⁹.

Na tutela antecipada, existe ainda um **requisito negativo**: a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutras palavras, o art. 300, § 3º, do CPC/2015 faz a ressalva de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Trata-se, pois, de requisito negativo para a concessão de tutela de urgência satisfativa.

Esse requisito negativo não se aplica à tutela de urgência cautelar, uma vez que esta apenas tem o condão de conservar uma situação, não tendo, portanto, natureza satisfativa.

Ademais, parte da doutrina entende que o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão deve ser interpretado de forma razoável nos casos em que houver conflito de interesses, ou seja, quando houver irreversibilidade para ambas as partes, devendo o juiz verificar qual decisão (deferimento ou indeferimento) causará o menor prejuízo às partes¹⁰.

É preciso analisar, nessas situações de urgência, quem possui o melhor direito – e numa cognição sumária, como já enfatizado –, porque o autor que tem um bom direito e necessita de antecipação de seus efeitos não pode ser penalizado por um risco menor, por vezes insignificante, de prejuízo ao réu. O risco a ser levado em conta, portanto, é o efetivo risco de o juiz, posteriormente, decidir em sentido contrário quanto à existência do direito material. De modo que, quanto menor esse risco, maior a justiça da decisão pela concessão da tutela, e vice-versa¹¹.

8. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, v. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 609.
9. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, v. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 610.
10. **Enunciado nº 419 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.
11. SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Comentários ao artigo 300 do CPC/15. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (coord.) *Comentários ao Novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*, v. 1: parte geral: arts. 1º ao 317: atualizado conforme a Lei nº 13.256/2016. São Paulo: LTr, 2016. p. 297.

Desse modo, nos casos em que, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa, o seu indeferimento causar um dano muito grande à parte, ela deverá ser concedida. “Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente” (irreversibilidade decorrente da não concessão da medida)¹². Essa hipótese é também denominada pela doutrina como “irreversibilidade recíproca”¹³.

Na concessão da tutela de urgência, o juiz também pode exigir que haja a prestação de uma caução real ou fidejussória, protegendo a parte contrária dos danos que ela possa sofrer, com exceção dos casos em que o requerente seja economicamente hipossuficiente, não podendo oferecê-la (CPC/2015, art. 300, § 1º). A caução deverá ser requerida, principalmente, nos casos em que houver conflito de interesses na concessão da tutela de urgência, em razão da irreversibilidade tanto ao reclamante como ao reclamado. No processo do trabalho, grande parte dos reclamantes é economicamente hipossuficiente, razão pela qual em muitos casos não se exigirá referida caução.

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (CPC/2015, art. 300, § 2º).

2.1.1. Concessão de Ofício

O CPC/2015 não contém norma que exija o requerimento da parte para a concessão de tutela provisória de urgência, como previsto no art. 273, caput, do CPC/73. Do mesmo modo, o art. 797 do CPC de 1973 admitia, em casos excepcionais, a concessão de ofício da tutela cautelar, o que não foi reproduzido no CPC/15.

Em razão dessa omissão, parte da doutrina passa a exigir requerimento da parte, tendo em vista que a concessão da tutela de urgência produz reflexos no direito material e provoca a responsabilidade objetiva da parte¹⁴. Para parte da doutrina, o juiz pode apenas consultar a parte se esta deseja ou não a concessão da tutela, utilizando-se do princípio da colaboração (art. 6º):

12. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, v. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 613.

13. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – v. único*. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 432.

14. MITIDIERO, Daniel. *Tutela provisória*. In: Breves comentários ao novo código de processo civil. WAMBIER, Teresa Arruda et al. (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 820; DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. Ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2016. p. 607.

Com isso, equilibra-se a iniciativa judicial, inspirada na promoção da igualdade entre os litigantes e a na adequação da tutela jurisdicional, e o respeito à liberdade da parte, que pode não ter interesse em fruir de decisão provisória ao longo do procedimento, notadamente em face do regime de responsabilidade objetiva a ela inerente (art. 302) (Grifos no original).¹⁵

Para outros, é possível sua concessão de ofício em casos excepcionais para resguardar a justa composição do litígio, como se depreende das lições de Humberto Theodoro Jr.:

[...] somente quando houver situação de vulnerabilidade da parte e risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional, poder-se-á excepcionalmente, fugir do rigor do princípio dispositivo, tornando-se cabível a iniciativa do juiz para determinar medidas urgentes indispensáveis à realização da justa composição do litígio¹⁶.

No mesmo sentido, Daniel Assumpção Neves:

Entendo que mesmo diante do eloquente silêncio da lei, é provável que o tradicional poder geral de cautela se transforme num poder geral de tutela de urgência, sendo admitido, ainda que em caráter excepcional, a concessão de uma tutela cautelar ou antecipada de ofício¹⁷.

No processo do trabalho, pensamos que é permitida a concessão de ofício, ainda que de forma excepcional, pois o próprio deferimento da tutela provisória pressupõe medida de risco sério e evidente ao comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional.

2.2. Formas de requerimento

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida de forma incidental ou antecedente.

Será incidental, se requerida dentro do processo principal, ou seja, dentro do processo em que já se requereu a tutela definitiva. Nesses casos, o requerimento não tem maiores formalidades, sendo requeridas na petição inicial ou mediante simples petição.

A tutela provisória antecedente ocorre quando seu requerimento é realizado em momento anterior ao pedido da tutela definitiva, com o objetivo de adiantar os seus efeitos: “primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva”¹⁸.

15. MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 205-206.

16. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. V. I. 56. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 624.

17. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – V. único*. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 437.

18. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula SARNO. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2: *teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 570 – 571.

Nessa hipótese, submete-se a normas específicas, já que formuladas em momento anterior àquela em que se deduz a tutela definitiva.

Apesar de o CPC/2015 ter reunido sob o mesmo título as tutelas de urgência cautelares e antecipadas, ele prevê procedimentos distintos quando requeridas em caráter antecedente, como passamos a analisar.

2.2.1. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Tratando-se de **tutela antecipada antecedente** o procedimento é o seguinte.

Quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se a requerer o pedido da tutela antecipada, indicando o pedido de tutela final, expondo o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou do resultado útil do processo (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) (CPC/2015, art. 303, caput).

Nesse caso, a parte deverá indicar que pretende valer-se dos benefícios da tutela provisória antecipada (CPC/2015, art. 303, § 5º).

Essa indicação tem como objetivo diferenciar a petição mal formulada daquela que, em decorrência da urgência, teve que ser incompleta. Noutras palavras, a parte tem consciência de que sua petição é incompleta, mas isso só ocorreu em razão da extrema urgência.

Portanto, percebe-se que o CPC/2015 permite a petição inicial simplificada, devido às situações que, por urgência, não possibilitam à parte tempo razoável para a elaboração da petição inicial com todos os requisitos à demanda principal.

Concedida a tutela antecipada o autor deverá aditar a inicial, no prazo de 15 dias ou outro maior que o juiz fixar, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I). Aditada a inicial, prossegue-se no procedimento celetista notificando-se o réu para comparecimento em audiência.

Não aditada a inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 303, § 2º).

Por fim, nas situações em que o juiz entender que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, a emenda deverá ser realizada em até 5 dias, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 303, § 6º).

2.2.1.1. Estabilização da tutela antecipada

De acordo com o art. 304 do CPC/2015, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Desse modo, caso o autor tenha requerido a tutela antecipada

em momento anterior ao pedido principal e não tendo o réu interposto recurso contra a decisão, a decisão se tornará estável, devendo o processo ser extinto (CPC/2015, art. 304, § 1º).

A doutrina não é pacífica sobre o alcance da expressão recurso.

Para uns, basta a impugnação da decisão, seja em grau recursal, seja, por exemplo, com a apresentação da contestação. Aderindo esse posicionamento, não haverá maiores problemas na sua procedimentalização na seara trabalhista.

Para outros, deverá ser interposto o agravo de instrumento. Nesse caso, no processo do trabalho, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, não será exigido que o réu apresente recurso da decisão para evitar a estabilização da tutela antecipada. Todavia, como já pacificado, da decisão que concede a tutela provisória, pode o réu impetrar mandado de segurança, devendo este instrumento ser considerado como a conduta do réu que se insurge contra a decisão, para fins no disposto no art. 304 do CPC/2015¹⁹.

Essa estabilização não significa que a decisão fará coisa julgada, como expressamente declina o art. 304, § 6º, do CPC/2015, mesmo porque, baseada em cognição sumária e não exauriente. Todavia, seus efeitos somente poderão ser afastados por uma decisão judicial que os reveja, reforme ou invalide, proferida em demanda proposta por alguma das partes em face da outra (CPC/2015, art. 304, §§ 2º, 3º e 6º).

O efeito direto da não formação de coisa julgada consiste na impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória como mecanismo de impugnação da decisão de estabilização da tutela antecipada.

O prazo decadencial de desconstituição da tutela antecipada estável é de 2 anos, sendo contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º (CPC/2015, art. 304, § 5º).

Atenção:

A estabilização apenas é verificada na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não se aplicando à tutela cautelar.

2.2.2. *Tutela cautelar requerida em caráter antecedente*

O procedimento da tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente é disciplinado nos arts. 305 a 310 do CPC/2015.

19. CALVET, Otavio Amaral. As tutelas de urgência e da evidência e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173-196.

DISSÍDIO COLETIVO

1. CONCEITO

É sabido que, no direito do trabalho, as fontes formais podem ser elaboradas pelo Estado (fontes formais heterônomas) ou pelos próprios destinatários da norma, sem a participação do Estado (fontes formais autônomas).

Dentre as fontes formais autônomas temos as convenções e os acordos coletivos em que os próprios sujeitos particulares (sindicatos e empresas) criam normas jurídicas para, em regra, ampliar o rol de direitos dos integrantes da categoria ou dos empregados de determinada empresa.

Confere-se, portanto, aos próprios sujeitos da relação, a possibilidade de negociarem e criarem normas jurídicas de observância obrigatória.

Pode acontecer de as partes não chegarem ao consenso sobre a instituição ou a interpretação de tais normas jurídicas, transferindo a um terceiro (heterocomposição) o poder de criá-las e interpretá-las.

Essa transferência pode ocorrer por meio da arbitragem, em que o “jugador” é escolhido pelas próprias partes (CF/88, art. 114, § 1º).

Pode acontecer ainda por meio da interferência estatal (Poder Judiciário), que se faz pelo ajuizamento do dissídio coletivo, entendido como o processo judicial destinado à solução de conflitos coletivos de interesses nas relações de trabalho, buscando criar e modificar normas e condições gerais de trabalho, além de declarar o alcance de uma norma jurídica¹.

Frisa-se que o dissídio coletivo não se confunde com o dissídio individual plúrimo (reclamação plúrima).

No dissídio coletivo temos **interesses abstratos** de um grupo social ou categoria, tendo, como regra, o objetivo de criar e modificar normas e condições gerais de trabalho. Não se está diante, portanto, de normas preexistentes. Já na reclamação plúrima são **interesses concretos** e individualizados que são submetidos ao Judiciário, aplicando-se as normas já previstas no ordenamento.

1. MELO, Raimundo Simão de. *Processo coletivo do trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória*. São Paulo: LTr, 2009. p. 65.

2. CLASSIFICAÇÃO

Embora a doutrina apresente divergência na classificação dos dissídios coletivos, adotaremos a utilizada pelo art. 241 do Regimento Interno do TST.

Desse modo, os dissídios coletivos podem ser classificados em:

a) Dissídio econômico: institui normas e condições de trabalho.

Esse dissídio pode estar ligado a normas:

- econômicas; ou
- sociais.

As **cláusulas econômicas**, como o próprio nome já indica, são aquelas destinadas à criação de normas com conteúdo econômico, financeiro, como é caso, por exemplo, dos reajustes salariais.

Já as **cláusulas sociais** fixam e regulam as novas condições para as relações de trabalho sem que tenham conteúdo econômico como, por exemplo, aquelas que tratam de intervalos para descanso e refeição, substituições de empregados etc.

b) Dissídio jurídico: busca a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos.

Noutras palavras, o dissídio coletivo jurídico visa a interpretar ou declarar o alcance de uma norma jurídica, que pode ser uma lei, uma convenção coletiva, um acordo coletivo, uma sentença normativa ou qualquer ato normativo.

Atente-se, porém, para o fato de que não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico (OJ nº 7 da SDC). Desse modo, quando se pretender a interpretação de uma lei formalmente considerada, o dissídio somente será admitido se a lei for aplicada especificamente a determinada categoria profissional ou econômica como, por exemplo, a lei dos portuários.

c) Dissídio revisional: quando destinado a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram.

d) Dissídio de greve: visa à declaração da abusividade ou não de determinada paralisação do trabalho decorrente de greve.

e) Dissídio originário: quando não existentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho.

3. PODER NORMATIVO

Conforme já estudamos, o direito do trabalho admite a instituição de normas jurídicas pelos próprios sujeitos particulares (sindicatos e empresas), o que ocorre por meio das convenções e dos acordos coletivos.

No entanto, caso as partes não cheguem ao consenso sobre a instituição de tais normas jurídicas, permite-se que seja transferido ao Poder Judiciário (Estado) o poder de instituí-las.

Surge, assim, o **poder normativo**, que é uma função **atípica** do Judiciário trabalhista de instituir normas jurídicas.

O estabelecimento de tais normas se dá por meio do **dissídio coletivo econômico, revisional ou originário**.

Portanto, o poder normativo somente tem incidência nessas modalidades de dissídio, não atingindo o dissídio jurídico ou de greve. Isso ocorre porque, no dissídio jurídico, o Poder Judiciário é provocado para interpretar uma norma jurídica trabalhista preexistente, enquanto, no dissídio de greve, ele irá declarar a abusividade ou não da greve, o que significa que em ambos os casos há função típica do Judiciário, qual seja, de julgar.

É interessante observar que, embora ainda vigente no Brasil, o poder normativo teve origem na Carta del Lavoro (Itália), no regime fascista de Mussolini, que, por ser contrário às lutas de classe, criou um mecanismo estatal para controlá-las. No entanto, tal poder já não existe na Itália desde 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, por ser uma interferência indevida do Estado no desenvolvimento da negociação coletiva, ele é muito criticado, tendo inclusive sido restringido pela Emenda Constitucional nº 45/04, ao incluir o comum acordo, que ainda estudaremos nesse capítulo.

3.1. Limites

O poder normativo não é ilimitado, encontrando limite mínimo e máximo.

3.1.1. Limite mínimo

O Constituinte declinou o **limite mínimo** de atuação do poder normativo, quais sejam:

- as disposições mínimas legais de proteção do trabalho; e
- as convencionadas anteriormente.

Nesse sentido, o art. 114, § 2º, da CF/88:

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho**, bem como as convencionadas anteriormente. (grifo nosso)

3.1.2. Limite máximo

Quanto ao **limite máximo**, a doutrina diverge, existindo três correntes a respeito.

- **Primeira corrente (majoritária):** admite a criação de normas mais benéficas aos trabalhadores, pautadas pela conveniência e oportunidade (juízo de equidade), observando a capacidade econômica da empresa e a justa retribuição ao capital. Utiliza-se da interpretação do art. 12, § 1º, da Lei nº 12.192/01 que prevê:

§ 1º. A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a **justa composição do conflito de interesse** das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 766 da CLT estabelece:

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

- **Segunda corrente:** o poder normativo deve atuar:
 - a) no vazio da lei;
 - b) quando não contrarie a lei vigente ou se sobreponha a ela;
 - c) desde que as condições não estejam vedadas pela Constituição Federal;
 - d) quando a matéria tratada não esteja reservada à lei pela Constituição Federal.

Esse posicionamento foi o adotado pelo STF no julgamento do RE nº 197.911-9, tendo como relator o Ministro Octavio Gallotti, publicado no DJU, em 7.11.1997. Seria o caso, por exemplo, de se poder criar o benefício da cesta básica. Trata-se, porém, de uma única decisão que, a propósito, não é vinculante.

- **Terceira corrente (tese minoritária):** entende que o poder normativo somente poderia criar norma quando o dispositivo declinasse um conteúdo mínimo, cabendo ao Judiciário ampliá-lo. Seria o caso de ampliar o adicional de horas extras para 60%, vez que a Constituição garante o mínimo de 50% (CF/88, art. 7, XVI).

Atenção:

O Tribunal Superior do Trabalho, ao exercer o poder normativo, não pode criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais (Súmula nº 190 do TST).

4. COMPETÊNCIA

O dissídio coletivo é de **competência material** da Justiça do Trabalho (CF/88, art. 114, §§ 2º e 3º).

A **competência funcional é originária dos tribunais**, sendo definida pela extensão territorial do conflito. Assim, a competência funcional é definida da seguinte forma:

Extensão territorial do conflito	Competência
Restringir-se à jurisdição de um tribunal	TRT do local onde ocorreu o conflito (CLT, art. 677)
Extrapolar a jurisdição de um Tribunal Regional	TST, por meio da SDC (art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/88)

Atenção:

Existe uma única exceção: o Estado de São Paulo, que possui dois tribunais (TRT da 2ª e da 15ª Região). Nessa hipótese, se o conflito atingir a jurisdição de ambos os tribunais, o TRT da 2ª Região será o competente para o dissídio coletivo, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.520/86.

É importante consignar que, nesse caso, não se trata de conflito de competência, mas sim de competência originária em decorrência da extensão do conflito.

4.1. Dissídio coletivo de greve de servidor público

Inicialmente, entendia-se que a competência da justiça do trabalho para o julgamento do dissídio coletivo de greve dos servidores públicos seguia a mesma interpretação do art. 114, I, da CF/88, ou seja, os celetistas de competência da justiça do trabalho e os estatutários de competência da justiça comum.

No entanto, o STF fixou tese no sentido de que “a justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de **servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas**”².

Portanto, sendo pessoa jurídica de direito público, para o E. STF a competência para julgar o dissídio coletivo de greve é da justiça comum, sendo de competência da justiça do trabalho apenas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso de dissídio de greve ajuizado na justiça comum, o STF decidiu que “até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal”³, aplicando-se analogicamente a Lei nº 7.701/88.

Desse modo, o STJ tem competência nos seguintes casos:

- 1) movimento de âmbito nacional;
- 2) movimento que atinja mais de uma região da justiça federal;
- 3) movimento que compreenda mais de uma unidade da federação (art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/1988).

2. STF- RE 846854. Tese fixada pelo plenário do STF em 01.8.2017.

3. STF – MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 25.10.07.

Por outro lado, o Tribunal Regional Federal será competente se a controvérsia estiver ligada a servidor público federal e adstrita:

- a) a uma única região da justiça federal (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988);
- b) ao âmbito local.

Já o Tribunal de Justiça será competente para os servidores públicos estaduais e municipais quando a controvérsia estiver restrita:

- a) a uma unidade da federação (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988);
- b) ao âmbito local.

5. LEGITIMIDADE

As partes no dissídio coletivo são denominadas suscitante (quem instaura) e suscitado (em face de quem se instaura).

Para instaurar o dissídio tem (têm) legitimidade:

1) sindicatos: em regra, o dissídio coletivo é ajuizado pelos sindicatos.

No entanto, quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas **federações** correspondentes e, na falta destas, pelas **confederações** respectivas, no âmbito de sua representação (CLT, art. 857, parágrafo único).

A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (OJ nº 15 da SDC do TST).

2) empregadores: independentemente da intervenção do sindicato patronal, quando frustrada a tentativa de entabular acordo coletivo de trabalho.

3) comissão de trabalhadores: apenas no caso de greve e desde que não haja sindicato organizado da categoria (Lei nº 7.783/89, arts. 4º, § 2º e art. 5º).

4) Ministério Público do Trabalho: em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo (CF/88, art. 114, § 3º). Nota-se que o MPT tem legitimidade apenas para o ajuizamento do dissídio de greve como, de certa forma, já previa o art. 856, *caput*, da CLT ao estabelecer sua legitimidade “sempre que ocorrer suspensão do trabalho”. Admite-se também sua legitimidade para o dissídio revisional (CLT, art. 874, *caput*).

Frisa-se, porém, que **não** tem (têm) legitimidade:

- 1) **o presidente do TRT:** embora o art. 856 da CLT preveja a possibilidade de instauração de instância pelo presidente do TRT, a doutrina é pacífica no sentido de que tal legitimidade fere o princípio da inércia da jurisdição, não devendo ser aplicado. Ademais, entende que ele não foi recepcionado pela Constituição Federal ao incluir o comum acordo em seu art. 114, § 2º e que tal instauração seria uma forma de interferência do Estado na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8, I, da CF/88.
- 2) **as centrais sindicais:** embora exerçam papel importante nas relações de trabalho, ainda não fazem parte da organização sindical, faltando-lhe legitimidade para a negociação coletiva e, conseqüentemente, para o ajuizamento de dissídio coletivo.

6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS

6.1. Negociação Prévia

Para que o dissídio coletivo seja instaurado, é necessário que as partes, previamente, tenham tentado solucionar o conflito diretamente, de modo que o dissídio somente será admitido, se a autocomposição for frustrada, total e parcialmente. Portanto, devem ser esgotadas as tentativas de negociação coletiva para o ajuizamento do dissídio. Nesse sentido, estabelecem o art. 114, § 2º, da CF e art. 616, § 2º, da CLT:

Art. 114, § 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Art. 616, § 2º. No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

Isso ocorre porque o dissídio coletivo é o último mecanismo de solução do conflito, devendo ser privilegiada a autocomposição.

A propósito, para o C. TST, no dissídio coletivo de greve também é indispensável a comprovação da negociação prévia, sob pena de ser considerada abusiva (OJ nº 11 da SDC do TST).

Frisa-se, por fim, que, no dissídio instaurado pelo MPT, não há exigência de tal requisito, pois se busca tutelar o interesse público.

6.2. Autorização em Assembleia

O dissídio coletivo busca tutelar interesses das categorias econômica e profissional e não dos sindicatos. Desse modo, para que estes possam instaurar o dissídio, há

necessidade de autorização da categoria, que se faz por meio de assembleia. Nesse sentido, a OJ nº 29 da SDC:

Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST. Edital de convocação e ata da assembleia geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Assim, nos termos do art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem:

2/3 dos associados interessados na solução do dissídio coletivo	em primeira convocação
2/3 (dois terços) dos presentes	em segunda convocação

Ressalta-se, porém, que, na hipótese de dissídio de greve, o quórum é o determinado no estatuto do sindicato, por força do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89.

A propósito, parte da doutrina entende que o quórum a ser observado, em todos os casos, é o estabelecido no próprio estatuto do sindicato.

Atenção:

A ata da assembleia de trabalhadores deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria (OJ nº 8 da SDC).

6.3. Comum Acordo

O art. 114, § 2º, da CF/88 exige o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A doutrina entende que se trata de exigência constitucional, pois visa a estimular a negociação coletiva, além do que, no dissídio econômico, o Judiciário atua em função atípica de legislar, o que significa que tal pressuposto não viola a inafastabilidade da jurisdição.

O STF analisou a constitucionalidade da exigência do mútuo acordo entre os litigantes para o ajuizamento de dissídio coletivo e entendeu que se trata de norma procedimental, ou seja, uma condição da ação, não barreira para evitar a atuação jurisdicional. Ademais, entendeu que se trata de estímulo ao acordo de vontades entre as partes.⁴

O comum acordo pode ser:

4. ADI 3423, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020.

- 1) **expresso**: quando as partes assinam em conjunto a petição inicial ou, expressamente, concordam com o ajuizamento do dissídio;
- 2) **tácito**: quando, ajuizado o dissídio, a parte contrária não se opõe na primeira oportunidade em que poderia se manifestar nos autos.

É interessante observar que o C. TST entende que a ausência do comum acordo pode ser alegada pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente de provocação das partes⁵. Desse modo, o TST acaba por afastar, nesse caso, o comum acordo tácito, vez que, caso as partes não aleguem a sua ausência, o MPT poderá fazê-lo.

Ademais, parte da doutrina entende que tal pressuposto pode ser afastado quando houver recusa injustificada, admitindo-se, nesse caso, o suprimento judicial.

Cumpra salientar que o entendimento majoritário é no sentido de que o comum acordo não se aplica ao dissídio de greve e ao dissídio de natureza jurídica. Além disso, para o C. TST, é desnecessário o comum acordo se houver a deflagração de greve por qualquer das partes no curso da instrução processual. Isso porque, o movimento paredista, posterior ao ajuizamento do dissídio e anterior à decisão de mérito, supera a exigência do comum acordo⁶.

6.4. Época Própria para Ajuizamento

Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos **60 dias anteriores** ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo (CLT, art. 616, § 3º).

Não observando referido prazo, perde a categoria a sua data-base, passando a sentença normativa a ter vigor a partir de sua publicação.

Observação:

Havendo impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial para preservação da data-base da categoria. Sendo deferido o protesto, o dissídio deverá ser ajuizado no prazo máximo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia do protesto.

6.5. Fundamentação das Cláusulas Reivindicadas

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular do dissídio coletivo a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria (OJ nº 32 da SDC).

5. TST-RO-394-33.2011.5.24.0000 e TST-RO-383-04.2011.5.24.0000 (Informativo nº 39 do TST).

6. TST-RO-381 – 24.2014.5.17.0000, SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. 14.3.2016 – Informativo nº 130 do TST.

6.6. Cumprimento do Estatuto do Sindicato

Além dos pressupostos anteriores, há necessidade de observância dos regramentos estabelecidos no estatuto do sindicato como é o caso, por exemplo, da exigência de publicação do edital de convocação da assembleia em jornal local de grande circulação.

7. PROCEDIMENTO

A petição inicial (denominada representação) do dissídio coletivo será apresentada em tantas vias quantos forem os suscitados e deverá conter:

- a) designação e qualificação dos suscitantes e dos suscitados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;
- b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação (CLT, art. 858).

Ademais, deverá observar os pressupostos específicos elencados no tópico anterior.

Atenção:

A petição inicial do dissídio coletivo, obrigatoriamente, **deve ser escrita**, não se admitindo, nessa hipótese, a representação verbal (CLT, art. 856). No entanto, é admitido o *jus postulandi* (CLT, 791, § 2º).

Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841 (CLT, art. 860).

É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável (CLT, art. 861).

Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio (CLT, art. 862).

Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão (CLT, art. 863).

Da decisão de homologação não caberá nenhum recurso, salvo por parte do Ministério Público do Trabalho (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvido o Ministério Público do Trabalho, que emitirá

parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento (CLT, art. 864 e art. 11 da Lei nº 7.701/88).

É interessante observar que, mesmo não havendo resposta, não se aplicam os efeitos da revelia, ou seja, não haverá a confissão ficta, pois o julgamento, no caso, será feito com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Frisa-se que, caso haja, no decorrer do dissídio, ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias (CLT, art. 865).

A propósito, quando o dissídio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar ao juiz do trabalho local a atribuição de realizar a audiência de conciliação. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente (CLT, art. 866).

Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, igualmente, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados (CLT, art. 867).

8. SENTENÇA NORMATIVA

8.1. Conceito e Natureza Jurídica

A sentença proferida no dissídio coletivo é denominada sentença normativa, podendo criar as seguintes cláusulas:

- **econômicas:** são aquelas destinadas à instituição de normas com conteúdo econômico-financeiro. Exemplo: reajustes salariais;
- **sociais:** fixam e regulam as novas condições para as relações de trabalho sem que tenham conteúdo econômico. Exemplo: aquelas que tratam de intervalos para descanso e refeição, substituições de empregados etc.;
- **sindicais:** preveem relação entre os sindicatos e entre empresas e o sindicato como, por exemplo, a instituição de desconto de contribuição confederativa;
- **obrigacionais:** impõem obrigações entre os sindicatos envolvidos, como as que estabelecem multas pelo descumprimento da sentença normativa.

Na hipótese de dissídio econômico, a natureza da decisão é dispositiva e constitutiva, vez que institui novas condições de trabalho, ou seja, cria normas jurídicas. Nesse caso, por criar normas abstratas e gerais, a sentença tem aspecto material de lei, diferenciando desta apenas no contexto formal. Diz-se que ela tem corpo de sentença com alma de lei.